



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/03/2016 – ITEM 14

TC-023349/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Maria de Lourdes Carvalho (Secretária Adjunta de Educação, Cultura e Esportes).

Objeto: Aquisição de apostilas de material pedagógico para atender à Rede Municipal de Ensino (Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II, Educação de Jovens e Adultos).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-03-10 e 15-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-07-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e Gisele Clozer Pinheiro.

Fiscalizado por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e a empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., visando à aquisição de apostilas de material pedagógico para atender à Rede Municipal de Ensino (Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II, Educação de Jovens e Adultos).

Consigno, em preliminar, que o pregão presencial e o Contrato nº. 039/2009, de 05 de junho de 2009, foram julgados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

irregulares por esta Câmara na Sessão de 02/09/2014, cuja decisão transitou em julgado em 19/11/14 (fls.609/627).

Trago para exame, agora, 02 (dois) Termos de Aditamento, a saber:

- Termo de Aditamento celebrado em 26 de março de 2010,

acrescendo ao ajuste a importância de R\$656.718,33, equivalente a 22,2696% do valor inicialmente contratado (fls.708/709); e

- Termo de Aditamento de 15 de maio de 2010,

prorrogando a vigência contratual por mais 06 (seis) meses, a contar de 05/06/10, pelo valor de R\$1.336.914,66 (fls.753/754).

A Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de Santos, em seu relatório de fls.771/774, observou que o contrato fora entabulado visando à aquisição de material pedagógico, não se caracterizando, assim, prestação de serviço de natureza continuada e, portanto, não passível de prorrogação com fulcro no inciso II, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, a despesa contraída por meio do 2º aditivo, sob a justificativa de prorrogação da avença, deveria ser entendida como acréscimo, o qual teria extrapolado, por consequência, o limite estabelecido pelo artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concluiu pela irregularidade dos Termos Aditivos tanto pela acessoriedade, tendo em vista o julgamento irregular da licitação e decorrente contrato, bem como pelas impropriedades a seguir: **a)** publicação extemporânea do 1º Termo, em desacordo com o parágrafo único, do artigo 61 da Lei nº 8.666/93; **b)** encaminhamento extemporâneo dos documentos em desconformidade do artigo 7º, inciso II, das Instruções nº 02/08 deste Tribunal; **c)** a natureza do objeto não se enquadra na regra do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; **d)** o valor do segundo Termo Aditivo extrapola o limite permitido pelo §1º, do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos; e **e)** falta de comprovação da complementação da garantia contratual.

Comunicadas as impugnações à própria Secretária de Educação, Cultura e Esporte de Itanhaém, subscritora dos Termos de Aditamento em análise¹, fixei prazo aos interessados, nos termos e para os efeitos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93².

A Prefeitura Municipal de Itanhaém apresentou as justificativas acostadas às fls.781/788, procurando rebater as

¹ Ofício nº 203/2015-UR-20 de 24/06/15, subscrito pelo Diretor Técnico de Divisão da UR-20 (fls.775/779).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

questões suscitadas pela Fiscalização, alegando que os Termos Aditivos seguiram os ditames legais para a sua formalização.

Especificamente quanto aos atrasos na publicação resumida do primeiro Termo Aditivo e no envio de documentos a este Tribunal, alegou tratar-se de falhas de natureza formal e, portanto, passíveis de serem relevadas.

No que tange à crítica tecida pela Fiscalização no sentido de que a despesa contraída por meio do segundo Termo Aditivo, no valor de R\$1.336.914,66, deveria ser entendida como acréscimo, daí extrapolando o patamar permitido pelo artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, a defesa limitou-se a afirmar que no exercício de 2010 houve a anulação de empenho no importe de R\$215.444,36, não utilizado naquele exercício conforme documentos de fls.787/788.

Nada disse a respeito da diferença no valor de R\$1.121.470,30, que ainda assim representaria acréscimo de 38,0295% em relação ao contrato originário, portanto, acima do limite legal.

Por fim, não negou que a prorrogação do ajuste se deu sem a necessária prorrogação da garantia contratual, alegando

² Prazo comum de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 07/07/15 (fl.780).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que essa ausência não causou qualquer prejuízo, tendo em vista o integral cumprimento da avença pela contratada.

Assessoria Técnica não adentrou à análise das impropriedades específicas dos Termos ora examinados, concluindo pela irregularidade de ambos, no entanto, em razão da acessoriedade, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.790/791), no que foi acompanhada por Chefia de ATJ (fl.792).

O douto Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14 (fl.792 verso).

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Trata-se de questão sobre a qual este Tribunal mantém entendimento pacificado há muito tempo, no sentido de que uma vez julgado irregular o contrato originário todos os seus Termos Aditivos acabam atingidos pelo princípio da acessoriedade.

De fato, as questões suscitadas pela Equipe de Fiscalização, por si só, não teriam força suficiente para comprometer a regularidade dos aditivos, uma vez que o acréscimo de quantitativos formalizado por meio do 1º Termo Aditivo (22,2696%) se situou abaixo do limite estabelecido pelo artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, enquanto o segundo prorrogou a vigência do contrato nos termos da cláusula quarta do instrumento inicial, que previu essa possibilidade, desde que respeitado o limite previsto na lei de regência (fl.416).

Nesse aspecto, é importante frisar que a presente decisão não está repriminando a prorrogação do contrato de aquisição de apostilas, uma vez que não se imagina que a Administração devesse realizar licitações anuais para tal finalidade, sendo recomendável a continuidade de um padrão de ensino de modo a atender os ciclos que se sucedem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda que se tratasse de contrato julgado regular, não poderia a prorrogação da vigência prescindir da comprovação de preenchimento dos requisitos relativos à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Não obstante, tendo em vista que os termos em análise foram firmados antes do julgamento desfavorável da licitação e decorrente contrato (Sessão realizada em 02/09/14 e Acórdão publicado em 04/11/14, fls.609/626), entendo que esse fato deve ser considerado para evitar a aplicação de multa à responsável.

Ante o exposto e invocando o princípio da acessoriedade, **voto pela irregularidade dos Termos de Aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e a empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., datados de 26/03/10 e 15/05/10, acionando o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro